



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

CONCLUSÃO

Aos 26 dias do mês de novembro de 2019, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Ligiane Zigiotta Bender. Eu, _____ Jonas de Lacerda - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara

Processo: 0000237-45.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Willyan Barbosa Lima

Parte retirada do polo passivo da ação: Claudeir da Silva Carvalho

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de WILLYAN BARBOSA LIMA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 13/12/1991, natural de Cerejeiras/RO, inscrito no CPF 007.151.222-58, portador do RG 1190636 SSP/RO, filho de João Barbosa Lima e Maria de Fátima da Silva, residente na 3º eixo, KM 4, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cerejeiras/RO, dando-o como incurso na pena do delito descrito no artigo 157 §2º, inciso II e §3º, inciso II do Código Penal c.c. art. 61, inciso II, alíneas "a", "c", "e", "h" do mesmo diploma normativo.

Sustenta a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 17 de janeiro de 2019, período noturno, na Rua Roraima, n. 2115, Jardim São Paulo, Município de Cerejeiras/RO, o denunciado Willyan barbosa Lima, em companhia de seu comparsa (ainda não identificado), com manifesto *animus furandi*, subtraiu, para si, após ter provocado a morte da vítima Pergentino Leopoldino da Silva, um veículo automotor marca Toyota, modelo Corolla, cor bege, ano 2002/2003, placa NCL -7707.

Emerge dos autos que, na data dos fatos o imputado Willyan e outro agente ainda não identificado, adentraram na residência da vítima, a qual possuía 80 (oitenta) anos (fls. 25) e se tratava do pro genitor de Willyan, com o objetivo de subtrair o referido veículo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

Segundo conta, ao adentrar na residência, o imputado Willyan chamou a vítima, ocasião em que esta se dirigiu de seu quarto ao encontro do infrator. Neste momento, ao encontrar-se com Pergentino, Willyan e seu comparsa desferiram contra a vítima um golpe com instrumento contundente, causando-lhe traumatismo cranioencefálico, conforme consta o Laudo tanatoscópico (fls. 57/59). Consta ainda que posteriormente sob posse da res furtiva, o imputado dirigiu-se até a residência de Claudeir da Silva Carvalho, com a finalidade de realizar o desmonte das peças do mencionado veículo.

Decretada prisão temporária em desfavor do réu em 23/01/2019 (fls. 31/33) que foi prorrogada por mais 30 dias em 21/02/2019 (fls. 111/112) e posteriormente convertida em prisão preventiva (161/163).

Recebida a denúncia em 03/04/2019 – fls. 159/160.

O acusado foi citado (fls. 169) e apresentou resposta a acusação (fls. 170/172).

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação Sr. Reinaldo de Souza Carvalho, Maria das Graças Santos e Valbenilson Pereira Tavares (fls. 195/195/198).

Em audiências de continuação foram ouvidas as testemunhas Ticiano Paulo Schiavi Dutra e Fabiano Ferreira de Souza (fls.222/224), Silvana Alves Pereira e Claudeir da Silva. Colheu-se ainda o interrogatório do réu fls. 233/235. Foi ainda ouvida a testemunha José Leopoldino da Silva (fls. 248/250) e por carta precatória a testemunha Noraldo Vieira Gonçalves (fls. 342v/343).

Encerrada a instrução criminal, as partes apresentaram alegações finais, oportunidade em que o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória. Fls. 355/366.

A defesa por sua vez pugnou pela absolvição do réu por ausência de provas – fls. 367/374.

Vieram os autos conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

A **materialidade** do delito restou devidamente caracterizada pelo registro de ocorrência 13242/2019, 8561/2019, 14530/2019 (fls. 08,12/13,18/19), Termo de apresentação e apreensão (fls. 41), Certidão de óbito (fls.42) Termo de restituição (fls. 58), Laudo Tanatoscópico, (fls. 60/62; Laudo de Exame de confronto de Impressões Papilares (fls.76//78), Exame Merceológico (fls. 88/89),Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (fls.95/105) e demais testemunhos.

Outrossim, dúvida não paira com relação à **autoria** delitiva que recai sobre o réu.

Questionado em juízo sobre os fatos imputados negou ter matado a vítima, apresentando a seguinte versão a respeito do crime: que Claudeir o procurou uma semana antes dizendo que queria o veículo de seu avô para "passar pra frente". Que a vítima tinha levado o veículo para consertar mas não quis deixar o carro. Disse que passado uma semana, quando estava indo para casa, foi surpreendido por Claudeir que empunhando uma arma o obrigou a ir a casa de seu avô para furtar o veículo. Disse que não teve como escapar por que estava "na boca de um revólver". Narrou que chegando ao local do crime, da porta, chamou o idoso que se encontrava no quarto. Que Claudeir deu "a volta pelos fundos". Que da porta mesmo virou as costas e foi ao portão. Que do portão viu quando seu avô saiu do quarto e que seu avô não o viu. Alegou que quando Pergentino saiu do quarto, Claudeir saiu de trás da geladeira e abordou a vítima pelas costas, mas que não viu o momento da agressão. Somente ouviu um barulho dentro de casa e perguntou "o que é que aconteceu?". Que Claudeir não lhe falou nada. Que apenas pegou a chave que estava em cima do rack e saiu da casa, Claudeir foi fechando as portas e estava com um pano de prato na mão.

Afirmou que recebeu a moto de Claudeir para que ficasse calado sobre os fatos, e por temor por sua vida e de sua família resolveu aceitar o bem e não falar sobre o ocorrido.

Disse que a casa estava aberta. Que em seguida foram para a casa de Claudeir que lhe passou a moto. Sustentou que Claudeir disse que ele só ia chamar a vítima e que foi ameaçado de morte caso recusasse a ir. Não sabia da intenção de Claudeir e somente ficou sabendo que seu avô tinha morrido depois dos fatos. Negou que o carro estivesse sem placa. Justificou que não denunciou à polícia por que na hora não pensou em nada e depois a sua "cabeça ficou pesada". Somente conhecia Claudeir de vista e que ele era mais amigo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

de seu primo. Confirmou que Claudeir não sabia que era parente da vítima.

Contudo, às perguntas do Ministério Público o réu muda a versão dos fatos apresentando outra narrativa para o acontecimento e começa confirmando parte da declaração feita na Delegacia de Polícia. Naquele relato a versão é de que Claudeir lhe ofereceu uma moto em troca de ajuda para "furtar" o veículo de um parente seu:

"... afirma que no período da tarde do dia 17/01/2019 estava trabalhando de servente de pedreiro ao lado do "bar do Moisés" e Claudeir chegou ao local e lhe fez uma "proposta". Afirma que Claudeir disse que queria roubar um carro e tal carro era "de um parente seu". Que Claudeir disse que pretendia subtrair o carro de seu avô Pergentino, e que caso o interrogando ajudasse, receberia uma motocicleta como pagamento. Que negou realizar tal ato e quando retornava para sua residência, Claudeir o "cercou" e lhe ameaçou com uma arma de fogo para que realizasse a subtração do veículo de seu avô (fls. 20)".

Segue negando que combinaram de "desmaiar" a vítima e que foi ameaçado com a arma. Que a casa estava aberta e a chave estava na porta.

Disse que não entrou na casa mas que viu o golpe em seu avô. **Que ele caiu para trás para dentro do quarto e que era um objeto preto**, parecia ser uma barra de ferro. Que perguntou a Claudeir o que estava acontecendo e este respondeu "não é nada não".

Começa a dar detalhes sobre os acontecimentos: que Claudeir jogou o objeto no porta-malas do carro. Que imaginou que seu avô apenas tivesse desmaiado. Que Pergentino estava de cueca.

Confirmou que na segunda feira mandou mensagem dizendo "viu o que você fez? Sua pancada matou o meu avô (fls. 21).

Percebe-se que **o depoimento do réu por si só confirma a autoria que lhe é imputada**. Quando requestionado pela acusação, cai em contradição. Primeiro diz que não viu o homicídio e que sequer entrou na casa. Depois se **desmente** e confirma que viu o golpe que atingiu o avô e que este caiu no quarto. Detalha a vestimenta da vítima na hora das agressões e sobre o instrumento utilizado. Minúcias que são confirmadas pelo Laudo de Exame Em Local de Morte Violenta (fls. 110).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

O laudo de exame tanatoscópico aponta lesões provocadas por instrumento contundente, desferidas na região da cabeça, o que se coaduna com parte da última versão apresentada em sua defesa. Tal constatação coloca o réu no local e momento do crime.

A partir daí fica evidente a tentativa de se elidir da autoria apresentando uma versão para sua conduta, enquanto transcorria toda a ação criminosa, que nem de longe se mostra provável.

A suposta coação se esvazia com transcorrer de seu depoimento, pois segundo narra, chegou à casa pela frente enquanto Claudeir entrava pelos fundos, **momento em que mesmo fora da suposta mira do revólver não pediu socorro, não se desvencilhou do perigo ou mesmo, alertou a vítima do perigo iminente.**

Primeiramente diz que não sabia da intenção de Claudeir e depois afirma que no mesmo dia, este tinha lhe feito proposta de furtar o veículo e em troca ficaria com a moto.

Ademais, incoerente a suposta "gratificação" oferecida por Claudeir. Ora, a mesma coação utilizada para a prática do crime (arma de fogo) seria suficiente para manter o réu calado, sendo improvável que o autor do homicídio ainda o premiasse com uma moto.

Seguindo na análise de provas, o depoimento de Claudeir se confronta cabalmente com as alegações do denunciado.

Em juízo, CLAUDEIR DA SILVA CARVALHO nega toda a acusação imputada por Willyan. Disse que somente conhecia o Sr. Pergentino e que meses antes foi procurado pela vítima para fazer reparos no veículo Corolla que foi roubado no dia dos fatos. Afirmou que comprou o veículo Corolla de Willyan e que seria para "desmanche". Que pegou o Corolla em troca de uma moto. Que pegou o carro na quarta feira a noite. Que foi a Delegacia na quarta feira da outra semana. Que ficou durante 6 dias com o carro e que andou com o carro pela cidade. Alega que vendeu o veículo para pessoa chamada Noraldo, na terça-feira porque Willian teria lhe dito que uma "noiada" matou Pergentino e que era pra dar fim no carro. E assim, quis logo se livrar do veículo porque não sabia o que fazer. Disse que não tinha por que desmanchar o carro antes e por isso ficou com o carro. Que Willian lhe pediu para esconder o carro, mas não achou motivos e por isso, não aceitou a proposta. Disse que tem 14 anos que mexe com negócio de desmanche e essa é a primeira vez que deu "problema", por isso não desconfiou. Reafirmou que Willian mandou mensagem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

dizendo que uma noitada tinha matado seu avô. Que durante o tempo em que esteve preso Willian repetia que o Delegado tinha armado para os dois.

As alegações de Claudeir **são reforçadas com a descrição de mensagens extraídas de seu aparelho celular (fls. 240/246)** em que o réu noticia à testemunha o falecimento de seu avô e que "uma mulher " o teria matado. Nota-se pelas conversas a preocupação de Claudeir em saber se o veículo "comprado" pertencia a vítima, o que reforça seu relato em juízo de que não teria participado do homicídio.

O informante REINALDO DE SOUZA CARVALHO, pai de Claudeir, disse que seu filho lhe contou que Willian foi quem lhe passou o veículo e que a moto foi negociada na venda. Que segundo seu filho o negócio era viável pois era somente para desmanche; que o veículo não tinha documento. Lembra que Claudeir levou o veículo para Vilhena e entregou para Noraldo. Que posteriormente o veículo foi entregue à autoridade policial. Questionado sobre o homicídio, disse que seu filho não tem "essa característica" de homicida e que tem certeza de que seu Claudeir não participou desse crime. Que ele negou a participação, somente estando envolvido com a compra do carro. Relata que não notou a presença de nenhum objeto estranho em poder de seu filho, tal como corrente de ouro (mídia fls. 198).

Infere-se do relato do informante que o veículo roubado foi repassado pelo denunciado a testemunha Claudeir.

A informante, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS, tia do acusado e filha da vítima, confirmou o seu relato na delegacia (fls. 25) e lembra que uma vizinha foi a sua casa dizendo que não via a vítima a dias. Que foi junto com a polícia militar a casa de seu pai, Que havia forte odor no local e moscas mas que não tinha sinais de arrombamento. Que as portas estavam fechadas. A polícia ficou muito tempo lá dentro e não a deixaram entrar. Conta que o sobrinho perguntava se do jeito que foi encontrado o corpo descobririam quem matou o avô. Lembra que desconfiou da ausência do veículo sumido e concluiu que o pai foi morto para roubar o carro. Disse que o réu e a vítima não se falavam porque anos antes Willian tinha furtado dinheiro de Pergentino. Lembra que em dado momento Willian questionou sobre o avô dizendo que passou pela casa do avô e estava tudo escuro. Que alguns dias depois o réu apareceu na casa com uma bicicleta. Relatou que o denunciado sempre dizia publicamente que odiava a vítima, mas não sabe exatamente como isso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

começou. Disse que seu pai andava com muitas mulheres, mas que não aceitava intromissões em sua vida. Por fim, declarou que os bens do denunciado não correspondiam a sua renda mensal o que a levava a desconfiar de atividades ilícitas (mídia fls. 198).

Infere-se do relato acima que a relação entre neto e avô há muito tempo andava estremecida e por diversas vezes o réu deixou claro que o "odiava". **Além disso, nota-se que esse não foi o primeiro crime cometido contra a vítima, pois há alguns anos o denunciado teria furtado dinheiro de Pergentino.**

A testemunha, VALBENILSON PEREIRA TAVARES, confirmou as declarações apresentadas na delegacia (fls. 110) e relata que não havia sinais do corpo ter sido arrastado até o quarto. Que as portas e janelas estavam fechadas.

Nesse ponto, necessário se atentar para a dinâmica dos fatos ocorridos naquele dia que mais uma vez apontam para a autoria certa do denunciado.

O réu alega em juízo que viu o momento em que o avô foi atingido por Claudeir ainda na sala e após arrastado até seu quarto.

Durante a reconstituição realizada pela Polícia (mídia fls. 133), descreveu assim a sequência de fatos: Ao ser chamado por Willian, Pergentino sai do quarto para a área da cozinha/sala. Claudeir que estava escondido atrás da geladeira o atingiu, fazendo com que Pergentino caísse para trás (perto do quarto) e começou a se arrastar e se bater, puxando a porta. Que pelo que viu, a vítima somente recebeu uma pancada.

Tal sequência não se sustenta, se confrontado com o Laudo pericial que apresenta o corpo caído em "decúbito ventral" dentro do quarto, ao lado da cama (fls. 101). **Assim, improvável o deslocamento da vítima até o quarto sem deixar rastro de sangue, respingos, vestígios de arrastamento.**

O relatório da polícia e o laudo pericial destacam a vestimenta íntima e o ventilador ligado concluindo que Pergentino foi atacado enquanto dormia (fls.91/94, /101).

Concluo que a vítima foi atingida dentro do quarto e dessa forma, fragilizada a versão do réu quanto ao local do golpe.

Tal afirmação se confirma com as "manchas de sangue por contato no lençol" (fls. 103), indicando a proximidade da cama quando foi atingida, talvez deslizando pela lateral da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

cama ao ser golpeada pela primeira vez e ali mesmo ficou imóvel até a morte.

Das imagens de fls. 104, percebe-se "manchas de sangue por projeção", como se fossem respingos, característicos de esfacelamento por contato.

Isso porque, ao contrário do que narrou o réu na reconstituição do crime, o Laudo Tanatoscópico constata "múltiplas fraturas no crânio" e fraturas na face (fls.61), explicando a projeção de sangue e fragilizando a versão de que foi somente uma lesão.

Acrescento em exame, a estranheza de ter colocado um pano de crochê sobre a cabeça (fls. 101 – Laudo de Exame em Local de Morte Violenta), e que apesar de ser branco e da grande quantidade de sangue derramado no local não se apresenta ensanguentado. Me parece que foi lá colocado após a morte, talvez dias depois, quando o sangue já estava coagulado.

A meu sentir, paradoxalmente o réu demonstrou o "cuidado" próprio de quem conhecia a vítima, sendo ele seu avô.

Certamente o denunciado estava lá no momento dos fatos e atuou na execução do crime.

Ainda em análise do documento pericial extraio a descrição das lesões pelo perito que rechaçam de vez a versão do denunciado:

Exame externo: cabeça: fratura de mandíbula à direita, maxilar à esquerda, órbita superior e inferior à esquerda e superior à direita. Fratura cominutiva fronto-têmporo-parieto-occipital à esquerda, com solução de continuidade na região frontal à direita (fls. 62).

Seguindo na análise da prova oral, a testemunha TICIANO PAULO SCHIAVI DUTRA, Policial Civil, afirmou em juízo que o corpo foi encontrado na segunda feira dia 21 de janeiro. Que os vizinhos perceberam um odor forte e chamou a polícia. Que na quarta-feira foi procurado pela família da vítima que relataram a suspeita contra o réu. Que Willian apareceu com uma moto sem condições financeiras para isso, causando estranheza entre os familiares. As diligências levaram à informação de que o réu já tinha desavença com o avô. Disse que o réu assumiu ter participado do crime, contudo, foi Claudeir quem deu o golpe. Que Claudeir confessou que recebeu o veículo e o repassou a Noraldo. Ressaltou que o imóvel estava todo fechado e que de estranho somente a digital de Willian na janela.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

O depoimento da testemunha, FABIANO FERREIRA DE SOUZA, corrobora com as afirmações de Ticiano e relembra que Willian contou **quatro versões** diferentes em sua oitiva. A primeira de que estava andando na rua e um rapaz passou de moto dizendo que ele tinha que roubar o carro do avô. Na segunda que Claudeir o tinha ameaçado para roubar o carro. Na terceira versão disse que foi a casa do avô para o roubo mas que quem matou foi Claudeir. Que ele simplesmente acompanhou Claudeir – mídia fls. 224.

O informante JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA, filho mais velho da vítima, disse que recebeu a notícia de que tinham encontrado o pai morto dentro de casa. Que foi chamado por sua irmã mais velha, Maria das Graças, dizendo que desconfiava de Willyan como autor do crime. Que foi investigar de quem Willyan tinha comprado a moto descobrindo que o Corolla estava em poder de Claudeir. Que contaram o fato a delegacia.

A testemunha NORALDO VIEIRA GONÇALVES, ouvida por carta precatória confirmou que comprou o Corolla de Claudeir. Que buscou informações junto ao Detran sobre o veículo mas não encontrou nada.

Resta ainda uma última ressalva quanto a versão falaciosa do denunciado. De fato o idoso foi atacado à traição, sem chances de defesa. Nota-se que as lesões se deram na região lateral da face e crânio e ao que me parece das imagens da perícia, uma vez atacado lá mesmo caiu ao chão ou nele já estava, sem sinais de reação ou defesa contra a agressão.

Assim, de toda prova coligida nos autos, entendo preenchidos os requisitos para configuração do crime de latrocínio: a) que a morte seja decorrente da violência empregada pelo agente; b) que a violência causadora da morte tenha sido empregada durante o contexto fático do roubo; c) que haja nexos causal entre a violência provocadora da morte e o roubo em andamento violência empregada em razão do roubo (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial – e.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.369).

Desnecessário tecer considerações sobre a **ascendência da vítima e sua idade**, eis que comprovada nos autos sem insurgências quanto a este ponto.

Entendo descabido o reconhecimento da **agravante do motivo fútil ou torpe**. Nota-se que a torpeza e a futilidade estão ínsitas no crime em questão, não se admitindo a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

exasperação de pena motivada por essas circunstâncias. Justamente por tal motivo o crime é qualificado pelo resultado, prevendo pena bem maior que a do caput. Pensar de outro modo se configuraria em *bis in idem*.

Em lição Damásio de Jesus:

As elementares correspondem aos elementos específicos do crime. As qualificadoras são circunstâncias legais especiais do crime, previstas na parte especial do Código. Quando uma das circunstâncias agravantes funciona como elementar ou como circunstância qualificadora, não se aplica a agravação do art. 61. De outra forma, haveria *bis in idem*. Se a circunstância constitui elemento essencial do tipo, não motiva para a agravação da pena. Se a circunstância genérica (ou qualificativa) do art. 61 funciona como circunstância qualificadora do tipo penal, se houvesse a incidência da agravação da pena, o sujeito teria a pena aumentada duas vezes em face do mesmo fato ou motivo (Damásio E. de Jesus. Direito Penal. Parte Geral. 20ª ed. 1997. p. 1148).

Em que pese tenha o Ministério Público pugnado pela aplicação do §2º, do artigo 157, do Código Penal, tal requerimento não será considerado, tendo em vista que não incide sobre as formas qualificadas do §3º, mas tão somente sobre o roubo simples.

Assim é o entendimento da doutrina:

As causas de aumento do §2º, segundo a doutrina, não incidem sobre as formas qualificadas do §3º, mas tão somente sobre o roubo na sua forma simples. (...) Com a redação determinada pela Lei n. 9.426/96, a pena prevista para o roubo qualificado por lesões corporais passou a ser de reclusão, de 7 a 15 anos, além de multa, o que afastou por completo aquela situação injusta. Ainda prevalece o entendimento no sentido de inaplicabilidade das causas de aumento de pena às formas qualificadas, mas com o advento da Lei n. 9.426/96 não mais tem lugar aquele tratamento penal desproporcional. (Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos – arts. 121/212 – 13. ed., 2012 p. 483)

Ao latrocínio e ao roubo qualificado pelas lesões corporais de natureza grave não se aplicam as causas de aumento de pena previstas no §2º do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

art. 157 do Código Penal, em virtude de sua localização topográfica. (...) Assim, conclui-se, as majorantes previstas pelo §2º do mesmo artigo somente são aplicadas àquilo que as antecedem, isto é, às duas modalidades de roupa simples, seja ele próprio (caput) ou mesmo impróprio (§1º). (Grego, Rogério. Código Penal: comentado – 10. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2016, p. 549)

No mesmo sentido a jurisprudência:

STF: "Não se aplicam as majorantes previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal à pena base pelo delito tipificado no §3º". (HC 94994-SP, j. Em 16-9-2008, Dje de 7-11-2008);

STJ: "O latrocínio, crime complexo formado pela integração dos delitos de roubo e homicídio, constitui um modelo típico próprio, não se lhe aplicando as causas especiais de aumento de pena previstas para o crime de roubo, inscritas no § 2º do art. 157 do Código Pena (...)". (EJSTJ 30/271)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3.º, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE MAJORANTE DO § 2º DO ART. 157 AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. 3. Na espécie, não prospera o incremento sancionatório, eis que incabível a utilização das causas de aumento de pena constantes do § 2º do artigo 157 do Código Penal para majorar a reprimenda aplicada pela prática do crime de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave, porquanto as referidas majorantes somente podem incidir sobre os delitos de roubo próprio e impróprio. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena para 8 (oito) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 330831 – Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – SEXTA TURMA – Data do Julgamento 03/09/2015 – Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Prisão. Cálculo. Delito de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP). Causas de aumento por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II). Aplicação. Inadmissibilidade. Bis in idem. Maior gravidade já considerada na cominação da pena base. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Não se aplicam as majorantes previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal à pena base pelo delito tipificado no § 3º. (HC 94994 / SP – SÃO PAULO – Relator(a): Min. CEZAR PELUSO – Julgamento: 16/09/2008 – Órgão Julgador: Segunda Turma)

Desta forma, **afasto a aplicação do §2º, do artigo 157, do Código Penal.**

De igual modo, há óbice quanto ao reconhecimento do concurso de pessoas nos termos do artigo **29 do Código Penal**, pois não resta comprovado que o réu tenha praticado o crime sozinho ou em concurso, eis que se extrai dos autos que o autor era neto da vítima, conhecendo a residência e possivelmente os costumes do idoso. Dessa forma, a execução do crime se mostrava facilitada, dada as informações privilegiadas que detinha em razão de seu grau de parentesco.

Repiso, mostra-se possível que tenha adentrado a residência pela porta da frente, ou pela janela onde a perícia encontrou uma de suas digitais. Nada pôde ser confirmado em relação ao concurso, sendo possível que tenha praticado o crime sozinho.

Assim, ante o princípio do *in dúbio pro reo* deixo de reconhecer o concurso de pessoas.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o acusado **WILLYAN BARBOSA LIMA** como incurso nas sanções do artigo 157, §3º, do Código Penal c.c art. 61, inciso II, alíneas "c", "e" e "h" do mesmo Código.

DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atenta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

prevenção do crime.

Na primeira fase, verifico: a) a **culpabilidade** é normal ao tipo; b) o réu não registra **antecedentes** criminais (fls.151/152); c) a **conduta social** e a **personalidade** não se encontram individualizados nos autos, não sendo possível extrair conclusões benéficas ou prejudiciais; d) os **motivos** do crime são os inerentes a espécie; e) as **circunstâncias** do crime são as referentes ao delito; f) as **consequências são as próprias do delito**; g) o comportamento da **vítima** não pode prejudicar o condenado.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inexistem atenuantes. Presentes as três agravantes, quais sejam, de traição, contra ascendente e contra maior de 60 anos (art. 61, inciso II, alíneas "c", "e" e "h" do Código Penal), motivo pelo qual agravo a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses para **cada uma delas**. A pena de multa resta agravada em 5 dias no total.

Inexistem causas de aumento e diminuição, razão pela qual a pena definitiva resta fixada em **30 (trinta) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Fixo o valor do dia multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime FECHADO**, conforme estatui o Art. 33, §2º, "a", do Código Penal e Lei 8.072/1990.

Assim, resta **WILLYAN BARBOSA LIMA** CONDENADO à pena de **30 (trinta) anos de reclusão em regime FECHADO e 15 (quinze) dias-multa**.

Incabível a substituição de pena nos termos do artigo 44, do Código Penal.

O réu se encontra confinado e assim respondeu ao processo, de modo que lhe nego o direito de recorrer em liberdade. Tenho como necessária a prisão como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a prisão é necessária para acautelar o meio social e a credibilidade da Justiça. O crime cometido causou grande repercussão social, por ter como vítima um idoso e avô do condenado. Ademais, ao que consta o condenado não possui emprego fixo, o que denota que nada o prenderá no distrito da culpa. Expeça-se guia provisória.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. 203617

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

Decorrido o prazo, sem comprovação, conclusos para destinação do bem.

Após o trânsito em julgado: a - lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b - expeça-se o necessário para execução da pena; c - comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.

Transitado em julgado, intime-se a testemunha Claudeir para que comprove a propriedade do veículo apreendido às fls. 41 no prazo de 10 dias.

Ainda, apurado o valor das custas processuais, intime-se o réu para pagamento. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa. Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de março de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de março de 2020. Eu, _____ Jonas de Lacerda - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 71/2020.